



COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI N° 2.268, DE 2023

Altera os artigos 17 e 18 da Lei nº 11.947, de 16 de julho de 2009, para estimular as políticas públicas da oferta de refeições aos alunos da educação básica de forma a atender as suas necessidades nutricionais durante o período letivo e dá outras providências.

Autor: Deputada Socorro Neri

Relatora: Deputada Professora Luciene Cavalcante

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.268, de 2023, de autoria da nobre deputada Socorro Neri, propõe a alteração dos artigos 17 e 18 da Lei nº 11.947, de 16 de julho de 2009, para estimular as políticas públicas de oferta de refeições aos alunos da educação básica de forma a atender às suas necessidades nutricionais durante o período letivo e dá outras providências.



* C D 2 4 0 0 7 2 9 0 7 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS Gabinete da Deputada Federal Professora Luciene Cavalcante - PSOL/SP

Apresentação: 07/08/2024 14:52:42.863 - CASP
PRL2 CASP => PL 2268/2023

PRL n.2

A proposição foi distribuída para fins de apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD), encontra-se sob regime ordinário de tramitação (art. 151, III, RICD), e será analisada, quanto ao mérito, por esta Comissão de Administração e de Serviço Público (CASP) e pela Comissão de Educação (CE); para verificação acerca da adequação financeira e orçamentária, pela Comissão de Finanças e Tributação (CFT); e para exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Transcorrido o prazo regimental de 5 sessões para apresentação de emendas (de 24/8/2023 a 5/9/2023), não foram oferecidas emendas ao projeto de lei perante esta Comissão.

É o relatório.

Passo a proferir o meu voto, observado o campo temático deste Colegiado.

II - VOTO DA RELATORA

Consoante o disposto na alínea “b” e “f” do inciso XXX do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete à Comissão de Administração e Serviço Público apreciar proposição cuja matéria seja referente a direito administrativo em geral, bem como à prestação de serviços públicos em geral. Já o parágrafo único do mesmo artigo, dispõe que os campos temáticos ou áreas de atividades de cada Comissão Permanente abrangem ainda os órgãos e “programas governamentais com eles relacionados”.

O Conselho de Alimentação Escolar (CAE) é uma instância de controle social que desempenha um papel fundamental na garantia da qualidade da alimentação oferecida nas escolas. Sua relevância está relacionada a diversos aspectos como fiscalização dos contratos para aquisição de merenda e transparência na prestação de contas.



* C D 2 4 0 0 7 2 9 0 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS Gabinete da Deputada Federal Professora Luciene Cavalcante - PSOL/SP

Apresentação: 07/08/2024 14:52:42.863 - CASP
PRL2 CASP => PL 2268/2023

PRL n.2

Nesse sentido, a proposição sob exame revela-se meritória, pois tem por objetivo proporcionar condições adequadas para que os conselheiros, principalmente o presidente e vice-presidente, possam dedicar tempo para o bom andamento do CAE.

O PL nº 2.268/2023 altera dispositivos da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica. Acrescenta o inciso XII ao art. 17, para garantir meio de transporte aos conselheiros do Conselho de Alimentação Escolar (CAE), exclusivamente quando estiverem no exercício de suas competências e atribuições.

Também é alterada a redação do § 5º do art. 18, para garantir a liberação do conselheiro do CAE do seu expediente de trabalho, seja público ou privado, para participar das atividades inerentes ao Conselho. Ao art. 18 ainda é incluído o § 7º, estabelecendo que os municípios podem regulamentar a cessão, com ônus para os órgãos de origem, para os cargos de Presidente e Vice-Presidente a fim de que exerçam, exclusivamente, as atribuições destes cargos.

Como bem observa a autora da proposição “... o pleno funcionamento do CAE é uma das condições necessárias para que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios recebam os recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) que serão aplicados na aquisição de gêneros alimentícios que compõe o cardápio escolar no decurso do ano letivo”.

A iniciativa visa assegurar mecanismos para que os membros possam participar ativamente do Conselho de Alimentação Escolar, como por meio da disponibilização de transporte para que os conselheiros possam realizar suas atribuições de acompanhamento e fiscalização, visando estimular que cidadãos de diferentes condições socioeconômicas se voluntariem para integrar o CAE.

Essa disponibilização de meio de transporte ao conselheiro pode ser feita mediante o uso de veículo oficial (ou que esteja a serviço) do ente federativo, não

* C D 2 4 0 0 7 2 9 0 6 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Professora Luciene Cavalcante - PSOL/SP

Apresentação: 07/08/2024 14:52:42.863 - CASP
PRL2 CASP => PL 2268/2023

PRL n.2

importando, necessariamente, em aumento de gasto para os cofres públicos dos entes subnacionais. A ideia é simples: que o conselheiro não tenha que comprometer recursos pessoais para os deslocamentos necessários para o desempenho de suas funções.

Além disso, reconhecendo a relevância social dessa atuação, a proposição inibe a aplicação de eventuais sanções administrativas ou trabalhistas aos conselheiros que, necessariamente, precisam desempenhar suas atividades em horário comercial, tendo em vista o horário normal de funcionamento das escolas (turnos matutino e vespertino).

Em suma, o escopo da proposta é viabilizar condições para que os membros do CAE possam se dedicar de forma comprometida com suas atribuições, na medida em que os contratos de aquisição de merenda são dos mais vultosos no orçamento municipal da educação. Quem lida com a fiscalização desses contratos necessita de tempo para análise de editais de licitação e documentos de prestação de contas, além de precisar realizar visitas *in loco*.

Considerando que o Conselho de Alimentação Escolar cumpre um papel importante na promoção da alimentação saudável, na transparência na gestão dos recursos públicos e na participação da comunidade na tomada de decisões relacionadas à alimentação nas escolas, é essencial garantir condições mínimas para que não acabe esvaziado pela incompatibilidade de carga horária.

Quanto à eventual alegação de que a proposição em exame conflitaria com os dizeres do art. 167, §7º, recentemente alterado pela Emenda Constitucional nº 128/2022, entendemos insubstancial, já que os direitos conferidos aos Membros do CAE pelo PL nº 2.268, de 2023, não configuraram a imposição de novos gastos aos entes subnacionais.

Aliás, a Lei nº 11.947, de 16 de julho de 2009, objeto do PL, é uma lei federal, mas com aplicabilidade nacional, que já impõe obrigações aos demais





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Professora Luciene Cavalcante - PSOL/SP

Apresentação: 07/08/2024 14:52:42.863 - CASP
PRL2 CASP => PL 2268/2023

PRL n.2

entes federativos. Os arts. 11 e 12 desta Lei são bons exemplos¹. E nem por isso qualquer voz se levantou, antes ou depois da EC nº 128/2022, pela inconstitucionalidade da norma.

Fizemos essa ponderação apenas em caráter indicativo, pois sabemos que cabe às Comissões posteriores a detecção de eventual inconstitucionalidade do PL nº 2.268, de 2023. Do ponto de vista do direito administrativo, especialmente na ótica do interesse público, a proposição nos parece adequada.

Ante o exposto, voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2.268, de 2023, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, de agosto de 2024.

PROFESSORA LUCIENE CAVALCANTE
Deputada Federal - PSOL/SP

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

1 Art. 11. A responsabilidade técnica pela alimentação escolar nos **Estados, no Distrito Federal, nos Municípios** e nas escolas federais caberá ao nutricionista responsável, que deverá respeitar as diretrizes previstas nesta Lei e na legislação pertinente, no que couber, dentro das suas atribuições específicas.

Art. 12. Os cardápios da alimentação escolar deverão ser elaborados pelo nutricionista responsável com utilização de gêneros alimentícios básicos, respeitando-se as referências nutricionais, os hábitos alimentares, a cultura e a tradição alimentar da localidade, pautando-se na sustentabilidade e diversificação agrícola da região, na alimentação saudável e adequada.



Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 617 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tel (61) 3215-5617 | dep.professoralucienecavalcante@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://transparencia.camara.leg.br/CDS/40072907600>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professora Luciene Cavalcante

* C D 2 4 0 0 0 7 6 0 0 9 2 9 0 7 6 0 0 *



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.268, DE 2023

Altera os artigos 17 e 18 da Lei nº 11.947, de 16 de julho de 2009, para conferir direitos e garantias aos conselheiros do Conselho de Alimentação Escolar (CAE).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.947, de 16 de julho de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 17.

XI – garantir condições para transporte dos conselheiros do CAE no exercício de suas competências e atribuições.” (NR)

"Art. 18.

§ 5º O exercício do mandato de conselheiro do CAE é considerado serviço público relevante, não remunerado, e serão abonadas, mediante comprovação documental, as faltas ao serviço público ou privado para participação em atividades inerentes ao CAE.

§ 7º O servidor público que exerce o cargo de Presidente ou Vice-Presidente do CAE poderá ser cedido, com ônus para o órgão ou





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal **Professora Luciene Cavalcante - PSOL/SP**

entidade de origem, para exercer exclusivamente as atribuições do cargo no CAE". (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Apresentação: 07/08/2024 14:52:42.863 - CASP
PRL2 CASP => PL 2268/2023

PRL n.2

Sala da Comissão, de agosto de 2024.

PROFESSORA LUCIENE CAVALCANTE
Deputada Federal - PSOL/SP

